

PROJETO DE LEI

Nº 183/2014

Lei Nº 10.956

AUTÓGRAFO Nº 244/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 183/2014

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

Art. 1º. Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

S/S, 24 de abril de 2014.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

RECEBUEMUS SENAE 29-04-2014-09:31-13926-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), estima-se que no Brasil 10 milhões de indivíduos tenham algum tipo de DRC. A prevalência de DRC é de 50/1000.000 habitantes, inferior aos que é visto nos Estados Unidos (100/100.000 habitantes) e no Japão (205/100.000 habitantes), o que sugere que seja uma doença subdiagnosticada em nosso meio. De acordo com o último Censo da Sociedade Brasileira de Nefrologia, existem mais de noventa milhões de brasileiros em diálise, sendo 90% em hemodiálise, com um custo anual de dois bilhões de reais.

Geralmente a DRC não tem cura, mas pode ser compensada com procedimentos dialíticos que realizam o trabalho dos rins doentes. Constata-se que a qualidade de vida das pessoas com insuficiência renal que realizam tais tratamentos é bastante comprometida uma vez que ficam na dependência de dietas severas e de uma máquina dialisadora, condições estas que as expõe a uma grande indisposição física e mental. Além disso, algumas enfermidades como anemia, diabetes, hepatite, hipertensão, entre outras são comuns entre os portadores de insuficiência renal crônica, e podem agravar ainda mais a condição clínica do paciente.

O principal objetivo desta Lei é assegurar que os direitos adquiridos aos indivíduos portadores de deficiências sejam estendidos aos portadores de insuficiência renal crônica e transplantados, considerando as consequências sofridas pelos pacientes em decorrência dos tratamentos e exames que são obrigados a enfrentar diariamente para garantir sua sobrevivência.

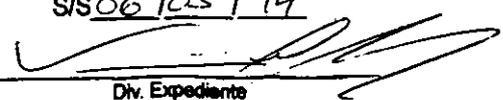
S/S, 24 de abril de 2014.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



Recebido na Div. Expediente
29 de abril de 14

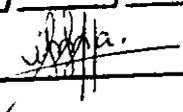
A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 06 105 / 14



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07 / 05 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

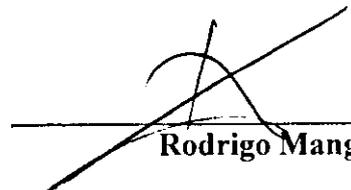


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

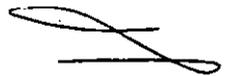
RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 3 2 2 6 8 0 2 0 3 / 1 0 4 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 29/04/2014
Descrição: PLDOENÇARENALCRONICA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Rodrigo Manga

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-04-2014-09:31-134926-2/3







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2014

A autoria da presente Proposição é do
Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas, como pessoas com deficiência orgânica, portadoras de direitos para fins de atendimento prioritário.

Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5296, de 2004 (Art. 1º); as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere a Lei. É assegurada em todas as instituições financeiras, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prioridade de atendimento às pessoas a que se refere a Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL sobre o reconhecimento que os indivíduos com doenças renais crônicas, são pessoas com mobilidade reduzida, devendo as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, dispensar atendimento prioritário a tais pessoas.

Destaca-se que esta Proposição suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§.1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal, que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima citado, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de



Câmara Municipal de Sorocaba

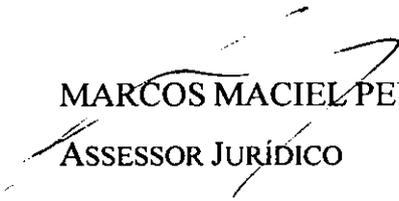
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência, com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador, as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 183/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL nº 183/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário de pessoas com mobilidade reduzida (Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004), com fundamento no art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 2 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro- Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

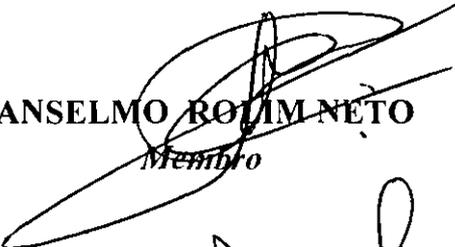
SOBRE: Projeto de Lei nº 183/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

Pela aprovação.

S/C., 3 de junho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROUIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

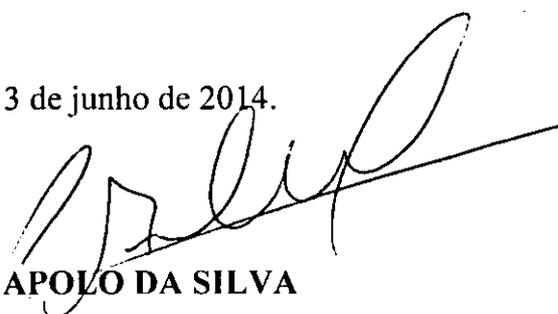
Nº

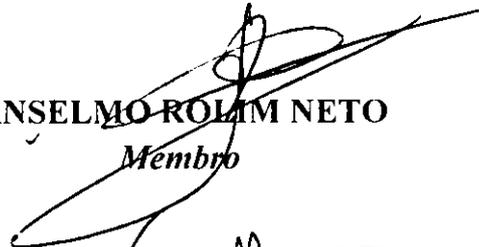
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 183/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

Pela aprovação.

S/C., 3 de junho de 2014.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

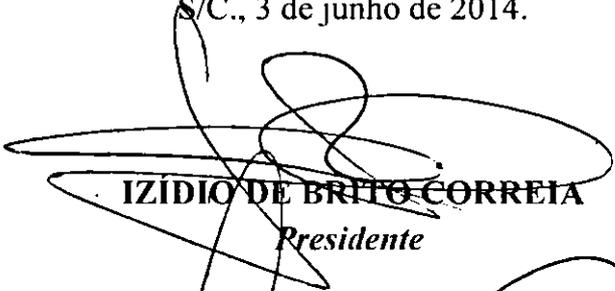
Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

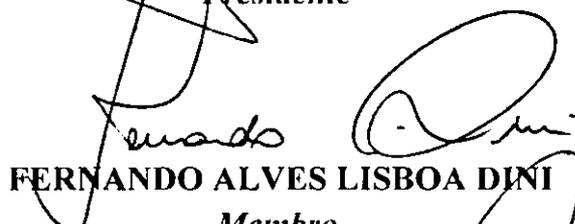
SOBRE: Projeto de Lei nº 183/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

Pela aprovação.

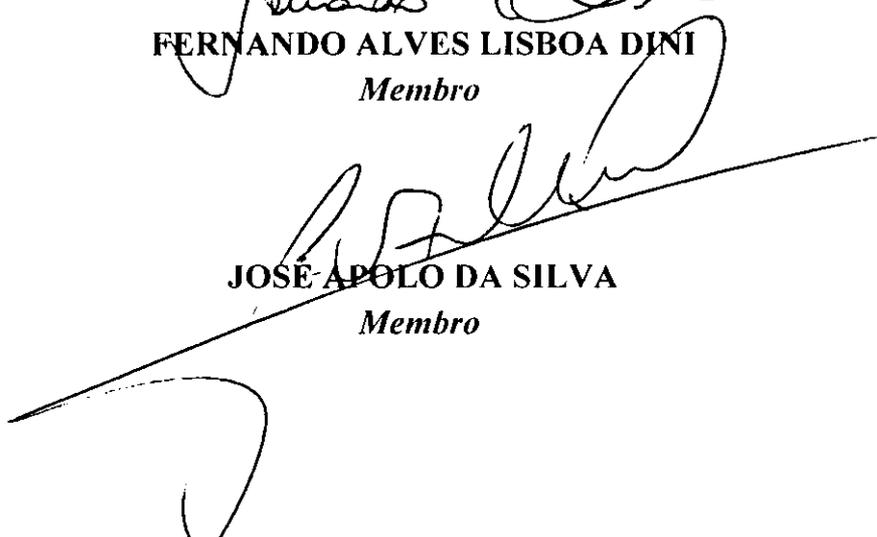
S/C., 3 de junho de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

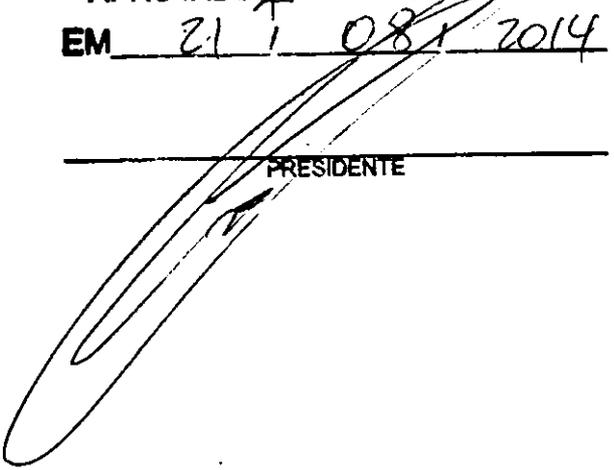


Remanescente de SO.48/2014

1ª DISCUSSÃO SO.49/2014

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 08 / 2014

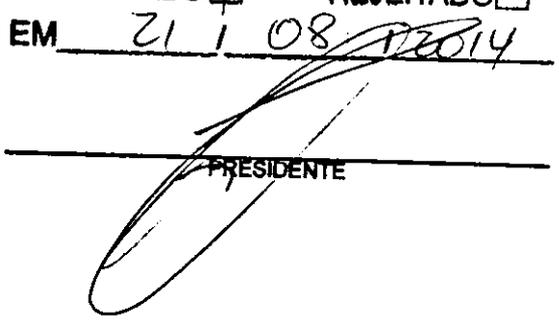


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.49/2014

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 08 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0726

Sorocaba, 21 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244 e 245/2014, aos Projetos de Lei nº 80, 230, 302, 263, 290, 301, 183 e 294/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa. -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 244/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário.

PROJETO DE LEI Nº 183/2014, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 10.956/2014)
LEI Nº 10.956, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário).

Projeto de Lei nº 183/2014 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Inciso II, Art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no Art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.956, de 10 de Setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), estima-se que no Brasil 10 milhões de indivíduos tenham algum tipo de DRC. A prevalência de DRC é de 50/100.000 habitantes, inferior aos que é visto nos Estados Unidos (100/100.000 habitantes) e no Japão (205/100.000 habitantes), o que sugere que seja uma doença subdiagnosticada em nosso meio. De acordo com o último Censo da Sociedade Brasileira de Nefrologia, existem mais de noventa milhões de brasileiros em diálise, sendo 90% em hemodíálise, com um custo anual de dois bilhões de reais.

Geralmente a DRC não tem cura, mas pode ser compensada com procedimentos dialíticos que realizam o trabalho dos rins doentes.

Constata-se que a qualidade de vida das pessoas com insuficiência renal que realizam tais tratamentos é bastante comprometida uma vez que ficam na dependência de dietas severas e de uma máquina dialisadora, condições estas que as expõem a uma grande indisposição física e mental. Além disso, algumas enfermidades como anemia, diabetes, hepatite, hipertensão, entre outras são comuns entre os portadores de insuficiência renal crônica, e podem agravar ainda mais a condição clínica do paciente.

O principal objetivo desta Lei é assegurar que os direitos adquiridos aos indivíduos portadores de deficiências sejam estendidos aos portadores de insuficiência renal crônica e transplantados, considerando as consequências sofridas pelos pacientes em decorrência dos tratamentos e exames que são obrigados a enfrentar diariamente para garantir sua sobrevivência.





(Processo nº 10.956/2014)

LEI Nº 10.956 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário).

Projeto de Lei nº 183/2014 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Inciso II, Art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no Art. 1º.

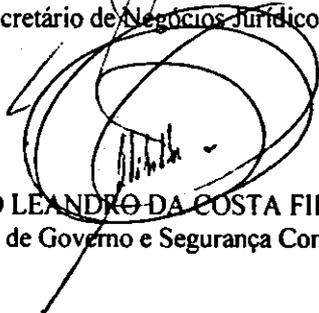
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

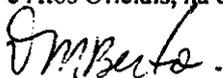
Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.956, de 10/9/2014 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), estima-se que no Brasil 10 milhões de indivíduos tenham algum tipo de DRC. A prevalência de DRC é de 50/1000.000 habitantes, inferior aos que é visto nos Estados Unidos (100/100.000 habitantes) e no Japão (205/100.000 habitantes), o que sugere que seja uma doença subdiagnosticada em nosso meio. De acordo com o último Censo da Sociedade Brasileira de Nefrologia, existem mais de noventa milhões de brasileiros em diálise, sendo 90% em hemodiálise, com um custo anual de dois bilhões de reais.

Geralmente a DRC não tem cura, mas pode ser compensada com procedimentos dialíticos que realizam o trabalho dos rins doentes.

Constata-se que a qualidade de vida das pessoas com insuficiência renal que realizam tais tratamentos é bastante comprometida uma vez que ficam na dependência de dietas severas e de uma máquina dialisadora, condições estas que as expõe a uma grande indisposição física e mental. Além disso, algumas enfermidades como anemia, diabetes, hepatite, hipertensão, entre outras são comuns entre os portadores de insuficiência renal crônica, e podem agravar ainda mais a condição clínica do paciente.

O principal objetivo desta Lei é assegurar que os direitos adquiridos aos indivíduos portadores de deficiências sejam estendidos aos portadores de insuficiência renal crônica e transplantados, considerando as consequências sofridas pelos pacientes em decorrência dos tratamentos e exames que são obrigados a enfrentar diariamente para garantir sua sobrevivência.